



**MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE**  
**Conselho Nacional do Meio Ambiente – CONAMA**

Procedência: 1ª Reunião do GT sobre Planos de Manejo Florestal Sustentável

Data: 10 e 11/06/08

Processo nº [02000.000343/2008-65](#)

Assunto: Dispõe sobre parâmetros técnicos a serem adotados na elaboração, apresentação, avaliação técnica e execução de Plano de Manejo Florestal Madeireiro Sustentável-PMFS, bem como para minimização e redução dos impactos ambientais nas florestas primitivas e suas formas de sucessão na Amazônia Legal.

**Proposta de Resolução**  
**Versão Limpa**

**Por decisão da Coordenação do Grupo de Trabalho, a discussão do tema dessa Minuta de Resolução não será mais realizada pelo fato de ser necessário avaliação prévia da Câmara Técnica de Floresta e Atividades Agrossilvopastoris.**

*Estabelece parâmetros técnicos a serem adotados na elaboração, apresentação, avaliação técnica e execução de Plano de Manejo Florestal Madeireiro Sustentável-PMFS, bem como para minimização e redução dos impactos ambientais nas florestas primitiva*

O **CONSELHO NACIONAL DO MEIO AMBIENTE-CONAMA**, no uso de suas competências previstas na Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, regulamentada pelo Decreto nº 99.274, de 6 de julho de 1990, e tendo em vista o disposto em seu Regimento Interno, anexo à Portaria nº 168, de 10 de junho de 2005; e,

Considerando a necessidade de normatizar os procedimentos e critérios utilizados no licenciamento do uso dos recursos florestais, de forma incorporar ao sistema de licenciamento ambiental os instrumentos de gestão florestal;

Considerando a necessidade de regulamentação de aspectos do licenciamento do uso dos recursos florestais, em especial do manejo florestal sustentável, estabelecidos na Política Nacional de Meio Ambiente que ainda não foram definidos;

Considerando a necessidade de regulamentar os procedimentos e padronizar critérios para elaboração, apresentação, avaliação técnica e execução do manejo florestal sustentável de florestas em todo o território nacional;

Considerando a necessidade de reavaliar as disposições do inciso XIV do art. 2º da Resolução CONAMA nº 01 de 1986;

Considerando a Resolução CONAMA nº 378 de 2006;

Considerando o art. 9º da Resolução 237 de 1997;

Considerando as disposições das Leis nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, e nº 11.284, de 2 de março de 2006 e no Decreto 5975/2006;

Considerando a necessidade de se integrar a atuação dos órgãos competentes do Sistema Nacional de Meio Ambiente - SISNAMA na execução da Política Nacional do Meio Ambiente, em conformidade com as respectivas competências, resolve:

Definir as regras para manejo, voltado para madeira, e em outro momento remeter para outra resolução a questão não-madeireira.

OBS: retirar da minuta tudo que tiver “EXPLORAÇÃO DE MADEIRA”

Art. 1º. Esta Resolução estabelece diretrizes a serem consideradas no licenciamento ambiental de empreendimentos de manejo florestal sustentável.

(CONTAG/MDA pede que a resolução foque apenas em exploração florestal MADEIREIRA)

Art 2º - O inciso XIV do artigo 2º da Resolução 01/86 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º (...)

XIV – (...) Será acrescentada uma alínea ‘a’: texto do parágrafo único do artigo 2º do Dec. 2788/98 (Parágrafo único. A aprovação, pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, do plano de manejo florestal, dispensa a apresentação do Estudo de Impacto Ambiental - EIA e do Relatório de Impacto Ambiental - RIMA.)

Art. 3º. Para efeito desta Resolução são adotadas as seguintes definições:

I - Manejo Florestal Sustentável: (replicar texto do inciso VI do artigo 3º da Lei 11.284/06). VI - manejo florestal sustentável: administração da floresta para a obtenção de benefícios econômicos, sociais e ambientais, respeitando-se os mecanismos de sustentação do ecossistema objeto do manejo e considerando-se, cumulativa ou alternativamente, a utilização de múltiplas espécies madeireiras, de múltiplos produtos e subprodutos não madeireiros, bem como a utilização de outros bens e serviços de natureza florestal;

II - Licença Prévia para Manejo Florestal Sustentável: ato administrativo pelo qual o órgão ambiental competente, estabelece as condições, restrições e medidas de controle ambiental que deverão ser obedecidas pelo empreendedor, pessoa física ou jurídica.

Proposta de novo artigo: reaproveitar o resto do texto (abaixo).

(...) para localizar, instalar, ampliar e operar empreendimentos de manejo florestal sustentável, com a emissão da respectiva Autorização Prévia à Análise Técnica de Plano de Manejo Florestal Sustentável – APAT. Nos casos de concessão florestal de florestas públicas a licença prévia será requerida pelo órgão gestor, mediante a apresentação de Relatório Ambiental Preliminar – RAP, conforme estabelece o art. 18 da Lei n.º 11.284/06.

III – Licença de Instalação e Operação para Manejo Florestal Sustentável: ato administrativo pelo qual o órgão ambiental competente, após aprovação do Plano de Manejo Florestal Sustentável.

Definir Autex: (importar do inciso XI art. 2º da IN MMA) documento expedido pelo órgão competente que autoriza o início da exploração da UPA e especifica o volume máximo por espécie permitido para exploração, com validade de 12 meses.

Definir Plano de Manejo:

Art 4º. O processo de licenciamento ambiental do empreendimento florestal deverá ser feito mediante a licença prévia e licença de instalação e operação.

Parágrafo único. Aprovação do Plano Operacional Anual (POA) resulta na emissão da respectiva Autorização de Exploração (Autex) (verificar redação IN MMA 05/2006)

Art. 5º. A localização, instalação, ampliação, modificação e operação de empreendimentos de manejo florestal sustentável de florestas nativas, dependerão de licenciamento do órgão ambiental competente, sem prejuízo de outras licenças legalmente exigíveis e normas específicas que regem a proteção, conservação e uso dos biomas do país, fundamentado no PMFS apresentado.

Parágrafo único. O PMFS atenderá, simultaneamente, as seguintes diretrizes:

**(Coordenador e relator se reunirão para descrever melhor as seguintes diretrizes)**

- I – Estudos: inventários florestais  
(CONTAG/MDA - inventários florestais: no caso da agricultura familiar que o governo arcasse com os custos)
- II – Macrozoneamento/Macroplanejamento da área de manejo:
- III – Sistema silvicultural:
- IV – Planejamento da produção florestal:
- V – Sistema de exploração florestal:
- VI – Sistema de informação (ex: rastreabilidade):  
(MDA: juntar sistema de informação, rastreabilidade e monitoramento)
- VII – Sistema de monitoramento florestal:
- VIII – Descrição de medidas para proteção da floresta:
- IX – Diretrizes para redução de impacto sobre solo, água, flora e fauna:

Art. 6º. O órgão ambiental competente deverá dar publicidade aos Planos de Manejo Florestal Sustentável, nos termos da Resolução Conama nº 379/06:

Art. 7º. Aplica-se o disposto nesta Resolução, em qualquer nível de competência pelos órgãos integrantes do Sistema Nacional do Meio Ambiente - SISNAMA.

Art. 8º. Os PMFS deverão obedecer os critérios e parâmetros a serem estabelecidos em resolução Conama, para cada bioma.

Art. 9º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.